



PROJETO DE LEI, Nº /2020
(Do Sr. Eduardo Vasconcelos Goyanna Filho)

Institui a implementação de Olimpíadas Científicas Socioeducativas (OCSs) nas unidades de internação em todo o território nacional e dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de Olimpíadas do Conhecimento no sistema socioeducativo brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito de todas as instituições regulamentadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), as Olimpíadas Científicas Socioeducativas (OCSs), na forma de prova interdisciplinar, e torna obrigatória a aplicação de ao menos duas Olimpíadas do Conhecimento – referentes às competições abertas a todo o público estudantil - de nível estadual e/ou nacional nas instituições socioeducativas com vistas ao cumprimento do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As instituições do sistema socioeducativo terão o prazo de três anos para a total aplicação desta lei. No primeiro ano, as unidades de internação deverão aplicar ao menos uma Olimpíada do Conhecimento. No segundo ano, as unidades deverão aplicar ao menos duas Olimpíadas do Conhecimento e, no terceiro ano, deverão aplicar, obrigatoriamente, a Olimpíada Científica Socioeducativa e ao menos duas Olimpíadas do Conhecimento.

Art. 2º - As Olimpíadas aplicadas deverão ter como público-alvo os jovens, na faixa etária dos 12 aos 21 anos incompletos, no cumprimento de medidas socioeducativas nos regimes de internação, semiliberdade, em meio aberto ou em aguardo de expedição de sentença.

Art. 3º - Esta lei tem por objetivo:

I – garantir direitos individuais e sociais dos socioeducandos por meio do aproveitamento de capacidades e desenvolvimento de potencialidades;

II – incentivar a reinserção social e a continuidade dos estudos dos egressos do sistema socioeducativo;

III – proporcionar o direcionamento de bolsas de estudo a jovens no cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 4º - As Olimpíadas Científicas Socioeducativas (OCSs), conforme divisão de objetos do conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade (Encceja Nacional PPL),

serão compostas por duas fases:

I – a primeira fase será composta por dez questões na área de Matemática e suas Tecnologias, dez questões na área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, cinco questões na área de Ciências Humanas e suas Tecnologias e cinco questões na área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

II – a segunda fase será composta por seis questões discursivas na área de Matemática e suas Tecnologias e uma redação.

Art. 7º - A distribuição de premiações e a concessão de bolsas de estudos aos socioeducandos medalhistas, na quantia total de três salários mínimos sendo parcelada em doze vezes, seguirão os seguintes critérios:

§ 1º – A premiação de medalhas se dará em nível nacional de acordo com os números:

I – 50 medalhas de ouro;

II – 150 medalhas de prata;

III – 450 medalhas de bronze.

§ 2º – O fornecimento da bolsa de estudos será interrompido nos casos de:

I – reincidência da prática de ato infracional;

II – destinação dos recursos a uma finalidade não-educacional.

Art. 8º - Caberão ao Ministério da Educação e Secretarias competentes, estaduais e municipais, a concessão e a fiscalização do uso das bolsas de estudo do socioeducando, no período durante e após o cumprimento da medida socioeducativa, por meio da criação de uma caderneta de poupança em instituição financeira oficial, federal ou estadual.

Art. 9º - A elaboração das Olimpíadas Científicas Socioeducativas e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos provenientes do Ministério da Educação e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI.

Art. 10. - Nas dependências das unidades de internação deverão ser afixados, constantemente, informativos e cartazes de material relacionado às oportunidades oferecidas pelas Olimpíadas Científicas Socioeducativas e demais olimpíadas.

Art. 11. - A fiscalização da aplicação obrigatória e gradual de Olimpíadas do Conhecimento estaduais e/ou nacionais, conforme art. 1º desta lei, ocorrerá pela apresentação de certificados de participação ao Poder Público estadual ou distrital.

Art. 12. - Caberá ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos dois anos iniciais de vigência desta lei, fiscalizar e enviar relatório ao Grupo de Trabalho Sinase com os dados de unidades de internação sem infraestrutura para aplicação das provas.

Art. 13. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 12 de outubro de 1927, a instituição do Código de Menores tornou, pela primeira vez na história brasileira, a reabilitação de jovens abandonados ou delinquentes como responsabilidade do Estado. Após sucessivas alterações legislativas, a historiadora Maria Luiza Marcílio define precisamente o resultado desses dispositivos legais ao afirmar que “Como sempre acontece no Brasil, há uma distância muito grande entre a lei e a prática”, em sua obra História Social da Criança Abandonada. Passados 93 anos da promulgação do Código de Menores, o sistema socioeducativo em muitas unidades de internação ainda prioriza o encarceramento, o tratamento desumano e a negligência do direito à educação. Sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, este Projeto de Lei objetiva transformar a lógica imperante na socioeducação brasileira ao priorizar o princípio da proteção integral, o respeito ao sujeito de direitos e o gozo da plenitude dos direitos individuais e sociais às crianças e aos adolescentes sob a custódia do Estado.

A minha sensibilização quanto à problemática do sistema socioeducativo brasileiro foi despertada pelos relatos de minha genitora, servidora na Delegacia da Criança e do Adolescente da capital federal. Certo dia, houve a necessidade de apreender um desses jovens infratores em sua casa e escoltá-lo até a unidade de privação de liberdade. Enquanto em seu barraco improvisado o colchonete fino acomodava cinco pessoas, a situação na unidade de internação durante o seu próximo ano de vida não seria muito diferente. Em outubro de 2019, o Levantamento da Secretaria de Justiça e Cidadania mostrou que três das sete unidades de internação do Distrito Federal já estavam superlotadas. Em meio a prédios sucateados, um quadro baixo de agentes socioeducativos e a falta de investimentos, o jovem apreendido iria certamente passar alguns meses dormindo no chão.

Em nível nacional, a precariedade do sistema socioeducativo é igualmente alarmante. Segundo o último levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público, há superlotação em unidades de 17 estados, além da falta de higiene e conservação em 39% dos locais. Se ao menos as estatísticas educacionais fossem positivas, o projeto de ressocialização implementado pelo Estado Brasileiro seria menos estarrecedor. No entanto, com base no Censo Escolar 2014, a organização Todos Pela Educação revelou que somente 4,7% dos colégios em unidade de internação têm infraestrutura adequada quando comparada com os padrões estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação. Destarte, toda essa conjuntura concernente à socioeducação induz à conclusão de que os adolescentes infratores foram esquecidos pelo Estado nas últimas décadas e estiveram longe de serem considerados sujeitos de direito.

A fim de reverter essa situação, torna-se inegável a necessidade da proposição de um Projeto de Lei o qual se valha do principal mecanismo de reinserção social, a educação, para mostrar aos socioeducandos a sua capacidade de efetivar seus projetos de vida. Nesse cenário, a aplicação de Olimpíadas Científicas nas unidades de internação se apresenta como uma excelente alternativa por trazer o que há de melhor nas escolas convencionais para a socioeducação. Fundamentadas no objetivo de incentivar talentos nas diversas áreas do conhecimento e o gosto pelos estudos, essas competições se caracterizam por propor questões de forma lúdica e apresentar poucas fronteiras geográficas e sociais capazes de barrar a sua expansão. Uma vez aplicadas massivamente no sistema socioeducativo, as olimpíadas permitirão o

resgate da autoestima e garantirão avanços no processo de formação integral dos jovens em situação de vulnerabilidade.

Tendo-se em vista a relevância e fácil aplicabilidade das olimpíadas, os resultados de sua sutil inserção na socioeducação já podem ser notados. No Estado de São Paulo, por exemplo, uma jovem que entrou na drogadição aos 12 anos e foi detida por ato infracional análogo ao crime de roubo participou de uma entrevista à corporação de rádio e televisão BBC. Ela contou a sua reação ao ter passado para a segunda fase da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas: "Agora, eu estou vendo que a vida que eu tinha não era para mim. Que eu posso estudar, posso trabalhar. Que eu não preciso ficar na rua usando droga." Apesar de seu efeito restaurador e altamente benéfico à socioeducação, a falta de políticas públicas nessa seara resulta na baixa acessibilidade das unidades de internação às olimpíadas, sem contar com a concorrência desleal entre jovens brasileiros e socioeducandos que muitas vezes tiveram suas oportunidades negadas na vida escolar.

Isto posto, esta Lei oportuniza o acesso à educação de forma mais igualitária conforme o artigo 205 da Constituição Federal ao instituir Olimpíadas Científicas Socioeducativas (OCSs) a serem disputadas entre todos os centros de socioeducação brasileiros. Solucionando-se os dois problemas principais do sistema socioeducativo atualmente - infraestrutura e recursos -, a obrigatoriedade da implementação das OCSs fará que, no período de três anos, todas as salas de aula das unidades de internação brasileiras apresentem estruturas adequadas não só para a aplicação das provas, mas também para a continuação dos estudos durante o ano letivo. Por outro lado, a aplicação gradual e obrigatória de Olimpíadas do Conhecimento, sejam estaduais sejam nacionais, proporcionará uma preparação das instituições socioeducativas para a implementação das Olimpíadas Científicas Socioeducativas após os três anos de vigência desta lei.

Definidas no valor de três salários mínimos, as bolsas de estudo concedidas aos socioeducandos premiados nas OCSs atuarão como uma política reparatória em consonância com os termos do artigo 98, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê medidas de proteção à criança e ao adolescente sempre que os seus direitos reconhecidos forem violados por omissão do Estado. Ademais, a interrupção da concessão da bolsa em caso de reincidência de ato infracional ou de desvio dos recursos à finalidade não-educacional incentivarão o jovem a dispensar a prática criminosa e, então, utilizar a gratificação para a continuidade da sua escolarização.

Com disposição de reverter o abandono do Estado às crianças e aos adolescentes sob sua custódia, esta Lei visa a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange ao desenvolvimento de um novo projeto de vida na socioeducação por meio do estímulo à autoestima, à criatividade e à intelectualidade do socioeducando. Enquanto houver algum direito fundamental sendo violado, não há de se cessar a busca por novos dispositivos legais que assegurem a dignidade da vida humana a todos os jovens da nação brasileira. Espera-se, assim, que com este Projeto de Lei a frase de Maria Luiza Marcílio se torne "Como sempre acontece no Brasil, há uma distância muito pequena entre a lei e a prática."

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa e, por conseguinte, na oferta de um tratamento mais digno aos socioeducandos brasileiros.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2020.

Deputado Jovem Eduardo Vasconcelos Goyanna Filho.

